



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 159/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.03.02

PROCESSO Nº 1/733/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.07990-0

RECORRENTE: FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: SIMULAR SAÍDA, PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Os Artigos infringidos são: 121, II e 761 do Dec. 21.219/91. penalidade prevista no Art. 767, inciso I, alínea "h" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que a empresa acima identificada, simulou a saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

O agente fiscal, constatou, após denúncia, que a mercadoria constante na Nota Fiscal de nº 010342, destinada a empresa RF Comercial Seridoense Ltda., situada na cidade de Caicó, no Rio Grande do Norte, não teve sua entrada registrada nos documentos fiscais da mesma.

Referida informação foi dada pela própria empresa destinatária da mercadoria, corroborada por declaração da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, na qual afirma-se que a mercadoria mencionada não ingressou em referido Estado. (Documento anexo às fls. 07)

A empresa autuada impugnou a acusação, aduzindo em síntese o seguinte:

- 1 - inexistência de respaldo legal para a acusação;
- 2 - que nenhuma prova concreta existe contra a autuada;
- 3 - o que ocorreu no caso em tela foi uma denúncia, o que enseja apenas uma presunção de ocorrência de infração.

Na instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da Ação Fiscal.

Em fase recursal, a autuada repete a tese defendida na peça impugnatória e acrescenta:

1 - o transporte das mercadorias ficou a cargo da própria empresa compradora;

2 - a mercadoria transportada está sujeita ao regime de substituição tributária, com o destaque do imposto somente para efeito de crédito do adquirente;

3 - a autuada não foi sondada por qual motivo mantinha a 1ª via da nota fiscal em questão;

4 - a ocorrência da infração não é de responsabilidade da empresa vendedora;

5 - Há suposições de que houve simulação de saídas de mercadorias, não há comprovações.

Ao final, requer o acolhimento do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão de 1º grau.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consiste a acusação na simulação de saída de mercadorias, efetivamente internada em território cearense.

Referida infração restou comprovada, após análise da nota fiscal de nº 10.342, emitida em favor de contribuinte não identificado.

A secretaria de Tributação do estado do Rio Grande do Norte, esclareceu que a nota fiscal, cerne da questão, não foi registrada junto aos livros fiscais da empresa tida como destinatária das mercadorias.

Ademais, inexistiu na nota fiscal supra, o selo fiscal, o que comprova ainda mais o fato de tais mercadorias terem permanecido em território cearense.

Houve, no caso em tela, o descumprimento do que disciplina o Art. 121, inciso II, do Decreto 21.219, senão vejamos:

Art. 121 - (omissis)

II - no quadro
"DESTINATÁRIO/REMETENTE" :

- a) nome ou razão social;
- b) número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- c) endereço;
- d) bairro ou distrito;
- e) Código de Endereçamento Postal;
- f) Unidade da Federação;
- g) Município;

Em face da não comprovação do alegado pela empresa autuada, e pela nítida infração tributária cometida, não restam dúvidas de que houve o ilícito nos termos do que dispõe o art. 761 do multi citado diploma legal, in verbis:

Art. 761 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma.

Por tudo o que consta dos autos, não encontro razão para firmar outra percepção, senão em confirmar a decisão de procedência da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.754,08
MULTAR\$ 350,82
TOTALR\$ 350,82

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

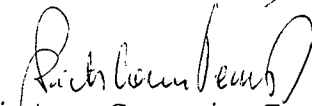
DECISÃO:

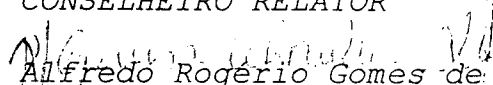
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRIGOSUL ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

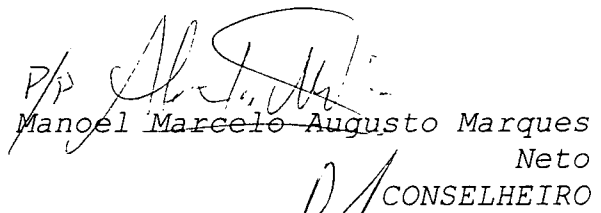

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

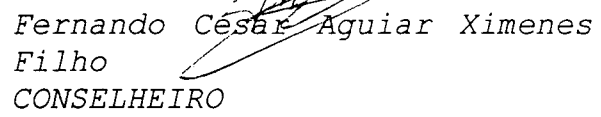

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

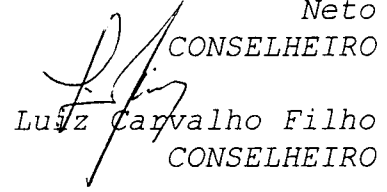

Fernando Airton Lopes Barrócas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO


Fernando César Aguiar Ximenes
Filho
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO